



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXIX n. 9.366

CAMPO GRANDE-MS, SEXTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2017

45 PÁGINAS

GOVERNADOR REINALDO AZAMBUJA SILVA	Secretário de Estado de Administração e Desburocratização CARLOS ALBERTO DE ASSIS	Secretária de Estado de Habitação MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Vice-Governadora ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	Procurador-Geral do Estado ADALBERTO NEVES MIRANDA	Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica EDUARDO CORREA RIEDEL	Secretária de Estado de Educação MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA	Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado da Casa Civil SÉRGIO DE PAULA	Secretário de Estado de Saúde NELSON BARBOSA TAVARES	Secretário de Estado de Infraestrutura EDNEI MARCELO MIGLIOLI
Controlador-Geral do Estado CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública JOSÉ CARLOS BARBOSA	Secretário de Estado de Produção e Agricultura Familiar FERNANDO MENDES LAMAS
Secretário de Estado de Fazenda MARCIO CAMPOS MONTEIRO	Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE	

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 10/2017

Campo Grande, 9 de março de 2017.

VETO TOTAL

Determina a colocação de cestos de lixo nos eventos realizados no Parque dos Poderes.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei de autoria da Deputada Antonieta Amorim, que "*Determina a colocação de cestos de lixo nos eventos realizados no Parque dos Poderes*", pelas razões que, respeitosamente, peço vênia para expor:

RAZÕES DO VETO:

Analisando o autógrafo do projeto de lei de autoria da Deputada Antonieta Amorim, que determina a colocação de cestos de lixo nos eventos realizados no Parque dos Poderes, registro, com o devido respeito, que, embora seja louvável a referida proposta, deve ser vetada por possuir vício de inconstitucionalidade formal.

No caso, pretende-se determinar a colocação e retirada de cestos de lixos móveis nos eventos realizados no Parque dos Poderes, estabelecendo-se distância máxima entre um cesto e outro (500 metros em regra; 1 km para o trajeto/percurso de eventos esportivos) e atribuindo-se aos organizadores dos eventos tal obrigação.

Com o devido respeito, o aludido projeto de lei, de origem parlamentar, padece do vício da inconstitucionalidade orgânica, já que a instituição de qualquer programa, projeto ou política de Governo constitui "*ato típico de Administração*", o que leva a que tal matéria fique reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a "direção superior da Administração estadual", com o auxílio dos Secretários de Estado, na esteira do que rezam os arts. 67, § 1º, II, "d", e 89, V, da Constituição Estadual.

No caso, as áreas objeto do referido complexo ambiental (Parque dos Poderes) encontram-se administradas pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Reserva Ecológica do Parque dos Poderes foi criada pelo Decreto Estadual n. 1.229, de 18/09/1981, sendo sua administração conferida pelo Decreto n. 12.255, de 30/01/2007 à Secretaria de Obras Públicas e Transportes, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), por intermédio da Prefeitura do Parque dos Poderes (art. 4º, IV, "a", "4", do Decreto Estadual n. 14.168, de 27/04/2015).

Ainda, compete à Prefeitura do Parque dos Poderes, nos termos da redação do art. 1º do Decreto Estadual n. 12.255/2007, coordenar e supervisionar a execução das atividades de manutenção e conservação do Parque dos Poderes; coordenar, acompanhar e controlar a execução das atividades relativas a jardinagem; implementar medidas de conservação e restauração, objetivando a preservação do Parque dos Poderes; estabelecer normas e procedimentos de utilização adequada das vias de acesso no Parque dos Poderes.

A aprovação de leis ou a introdução de normas que imponham ao Governador um dever relacionado à adoção de uma política pública, projeto ou de uma medida administrativa originariamente planejada pelo Parlamento, como no caso em apreço, acabam por interferir nas prerrogativas inerentes de Chefe da Administração e, *ipso facto*, termina por representar flagrante ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, insculpido no art. 2º, caput, da Constituição Estadual.

Por essa razão, as normas veiculadas no projeto de lei em análise estão eivadas de inconstitucionalidade formal, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 67, §1º, II, "d", da Constituição Estadual.

À vista do exposto, ressalta-se que a referida Proposta de Lei deve ser vetada, totalmente, por violação aos arts. 2º, caput, 67, §1º, II, "d"; e 89, V, da Constituição Estadual.

Assim, não me resta alternativa senão a de adotar a dura medida do veto total, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos Senhores Deputados para sua manutenção.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OSWALDO MOCHI JUNIOR
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 11/2017

Campo Grande, 9 de março de 2017.

VETO TOTAL

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.990, de 10 de maio de 2005 e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Maurício Picarelli, que "*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.990, de 10 de maio de 2005 e dá outras providências*", pelas razões que, respeitosamente, peço vênia para expor:

RAZÕES DO VETO:

Analisando o autógrafo do projeto de lei de autoria do Deputado Maurício Picarelli, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.990, de 10 de maio de 2005, e dá outras providências, registro, com o devido respeito, que, embora seja louvável a referida proposta, deve ser vetada por possuir vício de inconstitucionalidade formal.

Vale ressaltar que, em linhas gerais, as alterações propostas visam à informatização do cadastro dos animais, com a introdução de microchip subcutâneo, além de criar outras atribuições aos órgãos municipais e estaduais, invadindo a competência legislativa dos Municípios e do Chefe do Executivo estadual.

De início, ressalta-se que a Lei n.º 2.990/2005, a qual o projeto de lei visa a alterar, já foi objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Estado enquanto projeto de lei proposto em 2004 (Manifestação PGE/PAA n.º 033/2004, aprovada pelo Procurador-Geral do Estado). Na ocasião, o órgão concluiu pela inconstitucionalidade formal de alguns dispositivos, conforme segue:

"Feitas essas considerações, insta asseverar que o assunto tratado no projeto, em grande parte, encontra-se no âmbito das atribuições da Assembleia Legislativa, em conformidade com o que dispõe o caput do artigo 48 do texto constitucional maior, observado o princípio da simetria.

Entretanto, alguns artigos dos autógrafos não se amalgamam à Constituição Federal, pois portam vício de iniciativa. Tal ocorre com os artigos 12, 20, 35, 38, 39, 40, 41 e 42 do Projeto, que impõem ao Poder Executivo obrigações de caráter administrativo, o que só poderia ocorrer com a iniciativa privativa do Governador do Estado, diante o que preconiza o artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Fundamental. Destarte, tendo em vista o princípio da independência entre os Poderes, eleito pela Lex Mater, em ser artigo 2º, opina-se pelo veto jurídico dos dispositivos elencados e pela sanção das demais regras apresentadas pelo Projeto de Lei".

Aquele projeto de lei, por sua vez, foi vetado integralmente pelo Governador do Estado em razão de vício de iniciativa, na medida em que invade competência